II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/712 DA COMISSÃO

de 28 de abril de 2015

que altera o Regulamento (UE) n.º 103/2012 relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (1), nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (UE) n.º 953/2013 do Conselho (2) alterou o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho e substituiu os códigos NC 8528 59 10, 8528 59 40 e 8528 59 80 pelos códigos NC 8528 59 20, 8528 59 31, 8528 59 39 e 8528 59 70.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 103/2012 da Comissão (3) relativo à classificação de mercadorias, adotado a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87, faz referência a um código NC que já não existe. Esse regulamento deve, por conseguinte, ser alterado para ter em conta o código NC adequado atualmente em vigor.
- (3)O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 103/2012 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(°)</sup> Regulamento (UE) n.º 953/2013 do Conselho, de 26 de setembro de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do

Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 263 de 5.10.2013, p. 4).

(3) Regulamento de Execução (UE) n.º 103/2012 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2012, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO L 36 de 9.2.2012, p. 17).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de abril de 2015.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Heinz ZOUREK
Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

## ANEXO

### ${\it «ANEXO}$

(1)  Um painel de ecră modular, desmontado (denominado "LED wall"), composto por vários móduos constituídos por placas, cada uma medindo aproximadamente 38 × 38 × 9 cm.  Cada placa contém díodos emissores de luz vermelhos, verdes e azuis e tem uma resolução de 16 × 16 pixéis, uma distância entre pontos de	(2) 3528 59 39	(3)  A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 2 a) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descri-
minado "LED wall"), composto por vários móduos constituídos por placas, cada uma medindo aproximadamente 38 × 38 × 9 cm.  Cada placa contém díodos emissores de luz vernelhos, verdes e azuis e tem uma resolução de	3528 59 39	das Regras Gerais 1, 2 a) e 6 para a interpreta- ção da Nomenclatura Combinada e pelo descri-
24 mm, um brilho de 2 000 cd/m² e uma frequência de refrescamento superior a 300 Hz. Contém igualmente eletrónica de endereçamento dos píxeis.  D painel é apresentado juntamente com um sistema de processamento que inclui:  — um processador de vídeo que aceita vários sinais de entrada [tais como CVBS, Y/C, YUV/RGB, (HD-) SDI ou DVI] e permite a reprodução de uma imagem/vídeo em função do tamanho do painel de ecrã modular,  — um processador de sinal que permite o mapeamento de píxeis do sinal de entrada para o painel de ecrã modular.  D sinal processado é enviado do processador de sinal para um distribuidor de dados que utiliza cabos de fibra ótica. O distribuidor de dados, cor seu lado, envia os dados às várias placas do painel é apresentado como sendo adequado para eventos desportivos ou espetáculos, visualização publicitária, etc., mas não é adequado para uma visualização a curta distância.		tivo dos códigos NC 8528, 8528 59 e 8528 59 39.  Dado que o painel é capaz de visualizar vídeo, não pode ser considerado como um aparelho elétrico de sinalização visual. Exclui-se, portanto, a classificação na posição 8531 como painel indicador.  Dadas as suas características objetivas, tais como a dimensão do ecrã, as normas de televisão e os modos de vídeo (CVBS) suportados, a distância entre pontos não adequada para uma visualização a curta distância e o elevado brilho, a utilização pretendida do painel é para eventos desportivos ou espetáculos, visualização publicitária, etc. Por conseguinte, não é considerado do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados da posição 8471. Por isso, exclui-se também a classificação na subposição 8528 51 00.  Dado que o painel permite visualizar sinais provenientes de uma máquina automática para processamento de dados a um nível suficiente para utilização prática com essa máquina, considera-se que é capaz de visualizar sinais de máquinas automáticas para processamento de dados com um nível aceitável de funcionalidade.  O painel deve, portanto, classificar-se no código NC 8528 59 39, como outros monitores a co-